



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06519/21
Documento TC 18916/21 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Fagundes
Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão - Denúncia
Denunciante: DROGAFORTE Ltda
Representante: Luiz Jorge de Queiroz Neto
Denunciada: Prefeitura Municipal de Fagundes
Responsável: Magna Madalena Brasil Risucci (Prefeita)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Fagundes. Exercício 2021. Irregularidades no Pregão Eletrônico 004/2021. Possível apresentação de preços inexequíveis. Ausência de prova robusta. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00643/21

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 18916/21, impetrada pela empresa DROGAFORTE Ltda (CNPJ 08.778.201/0001-26), representada pelo Senhor LUIZ JORGE DE QUEIROZ NETO (CPF 041.001.964-07), em face da Prefeitura Municipal de Fagundes, sob a gestão da Senhora MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 004/2021, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento parcelado de medicamentos psicotrópicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde.

Em síntese (fl. 51), a denunciante alega que os preços ofertados pelas empresas ALFAMED COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA e NNMED DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, estariam com valores inexequíveis. Ao final, solicitou observar as notas fiscais de entrada dos itens ganhos pela empresa, para comprovar os valores ofertados.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 60/62) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Após análise, a Auditoria lavrou relatório (fls. 65/69) considerando improcedente a denúncia. O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Elvira Samara Pereira Oliveira, pugnou na mesma linha do Órgão Técnico (fls. 73/75).

Agendamento para a presente sessão, com as comunicações de estilo (fl. 76).



PROCESSOS TC 06519/21
Documento TC 18916/21 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, a denúncia, desprovida da apresentação de prova robusta pela denunciante, se apresentou improcedente.

Conforme apurado pela Auditoria (fls. 66/68):

“Analisando os argumentos da empresa denunciante esta Auditoria tem a expor o seguinte:

Acerca da inexequibilidade da proposta, esta Auditoria tem a informar a empresa denunciante, que nem sempre o preço abaixo do praticado no mercado torna a proposta inexequível, outros fatores podem influenciar para a baixa de determinado produto, inclusive medicamentos quando obtidos, antes de ajustes de preços realizados pelas empresas produtoras de medicamentos

Ressalte-se. que de acordo com o TCU, a exclusão de lances considerados inexequíveis deve ser feita apenas em situações extremas, nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero”, que não é o caso.

Senão vejamos:

*Assunto: Licitação. Pregão. Proposta. Inexequibilidade. Desclassificação. Lance. Ementa: O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta é feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. **Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite - se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.** (Acórdão 1618/2018 Plenário Relator Ministro Vital do Rêgo. Grifei.¹*

¹ BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 228 Sessões de 17 e 18 de julho de 2018.



*PROCESSOS TC 06519/21
Documento TC 18916/21 (anexado)*

Também a Auditoria em verificação, no que se refere aos preços, constatou que os mesmos estão de acordo com os praticados no mercado. Ainda, que de acordo com a Ata do procedimento houve vários licitantes proponentes vencedores, inclusive a empresa denunciante, conforme abaixo:

A COSTA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA CNPJ 02.977.362/0001-62

3MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME CNPJ29.043.834/0001-66

ODONTOMED MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA CNPJ 37.029.855/0001-55

RDF - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA CNPJ 12.305.387/0001-73

NNMED - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ 15.218.561/0001-39

ALLFAMED COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ 31.187.918/0001-15

CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA CNPJ 08.674.752/0001-40

DROGAFONTE LTDA CNPJ 08.778.201/0001-26

ALCANCE NORDESTE, COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MEDICAMENTOS EIRELI CNPJ 13.630.407/0001-44

TERRA SUL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA 32.364.822/0001-48

PHARMAPLUS LTDA CNPJ 03.817.043/0001-52

EXEMPLARMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ 23.312.871/0001-46

PAULA KALINY LOPES VIDAL CNPJ 21.612.615/0001-49

O fornecedor e ora denunciante Drogafonte foi declarado vencedor para os itens 0014, 0016, 0018, 0030, 038, 0046, 0052 e 0053.

Há de sopesar que os elementos de provas apresentados pela empresa denunciante, no caso, verificação das notas fiscais, ainda não existem e somente podem ser validadas após a contratação e/ou pedido de fornecimento.



PROCESSOS TC 06519/21
Documento TC 18916/21 (anexado)

Lembrando ainda que, caso o licitante vencedor não entregue o material ou a prestação de serviço dentro do prazo, pode sofrer as sanções previstas no artigo 7º da Lei 10520/02.

Ante o exposto, entende esta Auditoria que, à luz dos elementos constantes dos autos, a denúncia se mostra improcedente e, em consequência, opina pelo arquivamento.”

O Ministério Público de Contas caminhou na mesma linha traçada pela Auditoria, ao emitir seu parecer de fls. 81/85:

“A denunciante relata possível inexecutabilidade dos preços ofertados pelas empresas ALFAMED COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA e NNMED DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. Outrossim, solicitam diligência nas análises das notas fiscais dos itens ganhos por tais empresas, com a finalidade de comparar com os valores ofertados.

Após proceder à análise da denúncia, a Auditoria emitiu o Relatório de fls. 65/69, no qual fez um incisivo exame sobre as questões suscitadas pelos denunciantes, trazendo a lume considerações de cunho teórico acerca da inexecutabilidade das propostas em sede de licitação, inclusive com referência a decisão do Eg. Tribunal de Contas da União a respeito, bem como consignando ter verificado que os preços se mostraram em consonância com os praticados no mercado. Concluiu, portanto, pela improcedência da denúncia.

Quanto ao requerimento da denunciante no sentido de se efetivar análise das notas fiscais relativos aos itens ganhos pelas empresas mencionadas na denúncia, o Órgão Auditor ressaltou que tais documentos fiscais ainda não existem, e somente podem ser validados após a contratação e/ou pedido de fornecimento.

Assim, dada a completude da análise efetivada pela Auditoria, a não demandar maiores considerações, por economia processual, registra-se, no tocante ao objeto do presente efeito, que este Parquet se acosta ao entendimento consignado por referido Órgão Auditor, secundando-o, portanto.

Ex Positis, opina este Órgão Ministerial pela improcedência da denúncia em apreço.”

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **2) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**2ª CÂMARA**

PROCESSOS TC 06519/21
Documento TC 18916/21 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06519/21**, relativa à análise da denúncia impetrada pela empresa DROGAFORTE Ltda (CNPJ 08.778.201/0001-26), representada pelo Senhor LUIZ JORGE DE QUEIROZ NETO (CPF 041.001.964-07), em face da Prefeitura Municipal de Fagundes, sob a gestão da Senhora MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 004/2021, tendo por tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento parcelado de medicamentos psicotrópicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 18 de maio de 2021.

Assinado 19 de Maio de 2021 às 07:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2021 às 08:52



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO